MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11128.005788/97-08
SESSÃO DE	:	22 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.219
RECURSO Nº	:	120.322
RECORRENTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Divergência quanto ao item tarifário não tem o condão de invalidar guia de importação, se os demais elementos – valor, quantidade e preço - estiverem corretos. Transita em julgado o que não foi objeto de recurso. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2000

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em exercício

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, PAULO LUCENA DE MENEZES, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

rpss/nº3

RECURSO Nº : 120.322
ACÓRDÃO Nº : 301-29.219
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

1. - Exigência fiscal:

A autuação fiscal expressa no Auto de Infração de fls. 01 a 06 trata da inexistência de Guia de Importação porque a identificação da mercadoria apresentada como "hidróxido de cério" - classificação Código 2846.10.90 da TEC para despacho aduaneiro objeto da D.I. nº 095-099068/0, de fls. 10 a 13, não guardava correspondência com o produto verificado, assim concluído pelo laudo técnico elaborado de acordo com a IN SRF 14/85, pelo LABANA (fls. 19), como "mistura de óxidos de metais de terras raras, com predominância em óxido de cério, contendo compostos inorgânicos a base de cálcio, bário, fluoreto, fosfato e sulfato, um óxido de cério, um composto de cério, um composto de metal das terras raras, na forma de pó".

Em conseqüência a obrigação de recolhimento de multa de importação de mercadoria ao desamparo de GI, prevista no art. 526, inc. II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985, com fulcro no Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, e multa regulamentar por falta de fatura comercial ou de sua apresentação, nos termos do art. 521, inciso III, alínea "a", do mesmo diploma legal.

2. - Impugnação:

Em tempestiva impugnação (fls. 28 a 31), alegou em resumo a Autuada ser improcedente a exigência, eis que a classificação da mercadoria 2846.10.90 exposta na D.I. está perfeita no que diz respeito a sua posição genérica no Código TEC 2846, que diz respeito aos "Compostos Inorgânicos ou Orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou da mistura destes metais".

Identificado o produto como gênero na G.I., está perfeitamente identificado a nível de subposição, permitindo-se o controle de

todos os demais efeitos da importação permitida e realizada, quais sejam o fechamento do câmbio, a conferência do valor, peso e quantidade do produto.

Presente a identidade quanto ao gênero do produto, a divergência tão somente de classificação do item de enquadramento do produto não invalida a G.I, se os demais elementos - valor, quantidade e peso – estiverem corretos.

A autuada importa esta mercadoria para a fabricação do vidro a ser utilizado na tela do cinescópio, para evitar a descoloração do vidro, e o pedido ao fabricante no exterior exige a presença mínima de 60% de óxido de cério.

Protestou pela elaboração de novo laudo pericial.

3. - Decisão de Primeira Instância:

A Autoridade de Primeira Instância, na decisão de fls. 71 a 75, julgou procedente a exigência objeto do Auto de Infração de fls. 1 a 6 com os seguintes argumentos:

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização impugnando a classificação adotada pela empresa importadora, com base no Laudo Técnico Pericial de fls. 19, e. em conseqüência, a empresa autuada foi obrigada ao recolhimento da multa de importação de mercadoria ao desamparo de GI prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030 e multa regulamentar por falta da fatura comercial ou de sua apresentação, nos termos do art. 521, inciso III, alínea do mesmo diploma legal.

Rechaçou a preliminar de realização de novo exame técnico pericial, sob o fundamento de que o pedido da Impugnante não atendeu os requisitos formais contidos no art. 16, inc. IV e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, alterado pela Lei nº 8.748 de 09/12/1993.

No mérito, entendeu relevante a diferença existente entre a mercadoria declarada pelo importador como hidróxido de cério, e o produto efetivamente importado, que consiste "de uma mistura de óxidos, onde pontifica o óxido de cério", inexistente o hidróxido de cério declarado, pelo que inválida a GI em apreço.

Entendeu irrelevante, no exame da validade da GI, que os demais itens lançados, como peso, quantidade e preço estejam corretamente retratados, porque o produto declarado não apresenta correta descrição, não permitindo a correta verificação da mercadoria que entra no País e de seu preço e custo, relevantes para o controle cambial.

Afasta possíveis entendimentos lançados pelo Terceiro Conselho de Contribuintes a favor da tese da Impugnante, porquanto não caracterizada situação semelhante.

Entendeu pela incidência da multa regulamentar por inexistência de fatura comercial ou falta da sua apresentação por ausência de constestação pela Impugnante e incontroverso o crédito tributário.

4. - Recurso Voluntário:

Promoveu a Autuada recurso tempestivo a este Conselho (fls. 82 a 88), onde reitera os argumentos apresentados na impugnação, de que importou e classificou sua importação corretamente, porquanto lançado no subitem referente à família das terras raras, exposta no Laudo Técnico Pericial - como é o caso da mercadoria despachada, em que entra 60,5% de Óxido de Cério, que praticamente é o mesmo que Hidróxido de Cério, diferindo apenas que no hidróxido temos ainda o hidrogênio, o qual será eliminado, na forma de gás, quando da calcinação.

Aduziu que no que respeita ao gênero do produto verificado no Laudo Pericial, a mercadoria está corretamente classificada, porque é um composto de cério. No que concerne ao item de classificação, a escolha da Recorrente também foi correto pois indicou o Código 2846.10.90 que se refere a "Outros", referidos pelo Laudo, apenas lançados como hidróxido de cério e não como "Outros materiais...".

Fundamentou verificar-se da GI nº 0018-95/090810-2 datada de 28/08/1995 que o produto importado está genericamente identificado de forma correta, assim como descrito no Laudo Pericial, tendo sido objeto de conferência aduaneira a mesma mercadoria genericamente identificada, com o mesmo valor, peso e quantidade, com a respectiva fatura comercial, pelo que não há como considerá-la não licenciada ou de que se está tratando de um outro produto.

RECURSO Nº : 120.322
ACÓRDÃO Nº : 301-29.219

Apontou entendimentos do Terceiro Conselho de Contribuintes, através de julgamentos da Terceira e da Primeira Câmaras, favoráveis à tese recursal desenvolvida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.322
ACÓRDÃO Nº : 301-29.219

VOTO

No presente feito, a fiscalização federal não diverge quanto ao peso, ao preço, à quantidade e demais características do produto importado. Insurge-se, isto sim, quanto à identificação do produto.

Diz a fiscalização tratar-se de Óxido de Cério, classificado na posição 2846.10.10, lastreada em laudo do LABANA, e não Hidróxido de Cério, classificado na posição 2846.10.90, como identificou o contribuinte.

Esta possível divergência, se de fato factível, não tem o condão de ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 526, II, do RA, que penaliza as importações realizadas sem GI.

Antes, porém, é importante salientar que, ao meu ver, o Laboratorio de Análises não concluiu que o produto em questão tratava-se de Óxido de Cério e sim de uma "mistura de (Óxidos de metais das terras raras, com predominância em Óxido de Cério, contendo compostos inorgânicos a base de cálcio, Bário, Fluoreto, Fosfato e Sulfato ...."

Não entendo como considerar que uma **mistura** que tenha a **predominância** de óxido de cério, possa ser considerada pura e simplesmente como somente sendo óxido de cério.

Entretanto, vislumbro esta questão técnica como irrelevante, não sendo necessária a produção de provas para se procurar aclarar os aspectos técnicos, já que o cerne do presente litígio não reside na classificação fiscal do produto.

Além do mais, as partes desta contenda não divergem da posição tarifária, convergindo, isto sim, para a conclusão segundo a qual o produto em comento trata-se de um composto de cério, classificável na posição 2846.10.

A divergência que se verifica é quanto ao subitem da posição, o que não conduz à conclusão alcançada pelo Fisco, de considerar a importação como havendo sido realizada sem Guia de Importação.

Todos os demais requisitos da operação se encontram perfeitamente identificados, tais como peso, preço, quantidade e procedência, não acarretando qualquer dificuldade na sua realização, tanto mais porque presume-se que o fechamento do câmbio ocorreu normalmente, não havendo que se falar em infração ao controle das importações.

A identificação do produto também é sabida - trata-se de um composto de cério - razão pela qual, na esteira da pacífica jurisprudência deste colegiado, é inaplicável a multa prevista no art. 526, II, do RA.

Quanto à multa por falta de apresentação da fatura comercial, a mesma não foi contestada pela defesa, não podendo ser objeto de apreciação na esfera recursal.

Pelo exposto, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso, para afastar a exigência da multa do art. 526, II, do RA, já que todos os elementos da operação encontram-se presentes, não tendo a divergência apontada o condão de desclassificar a GI apresentada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2000

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 11128..005788/ 97-08
Recurso nº :120.322

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.219

Brasília-DF, 27 de junho de 2000.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 10/7/2000